



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO 261/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2021–TOMADA DE PREÇOS 02/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitações

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO

RECORRENTE: LITHA ENGENHARIA LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, conforme requisição e justificativa anexas ao processo, realizada dia 28/06/2021 às 13h30m, na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, a Rua Carlos Alberto Ribeiro nº21, Centro de Bocaiúva do Sul-PR.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

A empresa recorrente interpôs tempestivamente o Recurso Administrativo em questão, haja vista que o prazo foi aberto dia 02/07/2021, e a insurgência administrativa apresentada na data de 05/07/2021. Ou seja, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis, atendendo todos os requisitos conforme item 10.13 do referido Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte das outras empresas licitantes.

Requer, em síntese, que o ato da Comissão de Licitação deve ser reconsiderado, haja vista que a mesma atendeu todas as normas editalícias e legais de habilitação, mesmo alegando em seu recurso que realmente deixou de apresentar o documento na fase de habilitação, caracterizando o descumprimento do Edital, pois o mesmo exige em seu item 6.3 a apresentação do documento , qual seja, a Certidão emitida pela junta comercial que comprove a condição de microempresa de pequeno porte.

É o relatório.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o processo e a documentação trazida pela recorrente, entendemos que a empresa LITHA ENGENHARIA LTDA deve permanecer inabilitada para próxima fase do certame, senão vejamos:

Em um processo licitatório, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993 em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Resta mais que comprovado que o Edital é soberano e é Lei entre as partes na Licitação, o qual, no caso em concreto deixa bem claro que a parte licitante **deverá apresentar dentro do envelope nº 01 os**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

documentos de habilitação, entre eles o item 6.3. alínea f: “Certidão emitida pela Junta Comercial comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte”.

A empresa LITHA ENGENHARIA LTDA não apresentou documentação exigida no Edital na fase de habilitação, descumprindo claramente a regra editalícia, portanto, deve ser considerada correta a decisão da Pregoeira, que, ao inabilitar a empresa licitante, mais uma vez cumpriu a risca da Lei respeitando a soberania do Edital, o qual deixa claro em seu item 6.13 que “se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a Pregoeira e Equipe de Apoio **considerará a Proponente inabilitada**” (sublinhamos e negritamos).

Resta comprovado que a Administração não cometeu nenhum ato ilegal ou agiu em desconformidade com o regramento editalício, atendendo todas as prescrições legais jurídicas e administrativas, não havendo mácula invalidante no presente procedimento licitatório.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

3 - CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório. Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do certame, com a devida **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente pelas razões e fundamentos acima expostos.

Por fim, destaca-se que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, não se incluem no âmbito de análise dessa assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao caso, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Salvo melhor entendimento, encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal. É o parecer.

Bocaiúva do Sul, 08 de julho de 2021


ANTONIO ISRAEL ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Municipal

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

2021/07/3298

Data: 09/07/2021

17-Protocolo Geral

Hora: 16:18:17

Assunto....: 003-DIVERSO

Subassunto.: 076-Parecer Jurídico

Requerente.: Assessoria Jurídica

